

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

REQUERIMENTO Nº 208/2014

☒ Aprovado	☐ Rejeitado
☐ POR UNANIMIDADE	
Com <u>10</u> voto(s) Favoráveis e <u>02</u> voto(s) Contrários	
Em <u>25</u> / <u>09</u> / <u>2014</u>	

Requer a convocação dos Diretores e Chefes da Prefeitura para prestar esclarecimentos referentes a fiscalização de bares, casas noturnas, e outros eventos.


Alexandre Rodrigo Soares
MAIO
2.º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando as inúmeras reclamações de munícipes referentes ao funcionamento de bares e casas noturnas em nosso Município, especialmente no que tange ao excesso de barulho e falta de segurança;

Considerando o desencontro de informações, tanto por parte da Polícia Militar, quanto por parte da Prefeitura, no que tange à responsabilidade de cada parte quanto ao uso do decibelímetro;

Considerando que em praticamente todas as reuniões do Conseg são constantes as reclamações sobre o assunto, especialmente no que diz respeito à falta de segurança;

Considerando que já é uma rotina em nosso Município a realização de eventos em crâncaras, causando sérios transtornos a vizinhos, com pouca ou nenhuma ação da Prefeitura nesses casos;

Considerando a vasta legislação municipal sobre o assunto (cópias anexas) que, se cumpridas, impediriam o acontecimento da maioria das desagradáveis ocorrências acima mencionadas;

E finalmente, considerando a necessidade de manifestação dos responsáveis pela fiscalização de tais situações junto à Prefeitura.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jc. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-870
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ETELVINO NOGUEIRA, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, nos termos do inciso X do artigo 20 da Lei Orgânica do Município, REQUER ao Egrégio Plenário, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne **CONVOCAR** os Senhores:

- a) Sérgio Ricardo de Angells, Diretor do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura da Estância Turística de São Roque;
- b) Alexandre Valente Oliani, Chefe de Divisão de Fiscalização e Posturas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque;
- c) Wesley de Matos Pereira, Chefe de Serviço de Saúde (Vigilância Sanitária);
- d) Lourival Rosa, Inspetor Chefe da Guarda Civil;
- e) Osni Rodrigues, Coordenador Geral da Defesa Civil da Prefeitura da Estância Turística de São Roque; e
- f) O atual Responsável pela Fiscalização de Tributos – fiscalização de bares, casas noturnas e outros eventos (cargo até recentemente ocupado pelo Senhor João Eudes do Nascimento).

Para prestar esclarecimentos referentes a fiscalização de bares, casas noturnas, e outros eventos, ocasião em que os mesmos deverão trazer a Câmara Municipal os documentos abaixo relacionados.

1. *Relação de todos os fiscais que prestam serviços de fiscalização de bares, casas noturnas e eventos em chácaras, com os respectivos telefones para contato em finais de semana e feriados (telefones celulares corporativos), bem como a escala de plantão dos mesmos para os próximos 90 (noventa) dias;*
2. *Encaminhar informações referentes ao uso do decibelímetro, bem como de quais Departamentos estão responsáveis pela fiscalização com o uso de tal equipamento.*

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 13 de agosto de 2014


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 3.622

De 10 de maio de 2011

PROJETO DE LEI N.º 048/11-E

De 06 de maio de 2011

AUTÓGRAFO N.º 3557 de 09/05/11.

(De autoria do Poder Executivo)

**Altera as Leis Municipais n.ºs 1.852/1990,
2.724/2002 e 3.372/2009 e dá outras
providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso das atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque decreta e eu
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o § 4º do artigo 5º da Lei
Municipal nº 1.852, de 14 de setembro de 1990.

Art. 2º O artigo 11 da Lei Municipal nº 1.852, de
14 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 11 Os estabelecimentos comerciais e
similares, inclusive clubes, nos quais haja execução ou reprodução de números
musicais, ao vivo ou não, não necessitam de isolamento acústico em suas
dependências desde que os sons e ruídos estejam em consonância com os
limites previstos no artigo 3º da presente Lei, não perturbem o bem estar e o
sossego público e encerrem a execução ou reprodução dos números musicais
às 22:00 horas de domingo à quinta-feira e às 24:00 horas às sextas, sábados
e vésperas de feriados.*

Art. 3º Fica suprimido o inciso VI do § 4º do
artigo 1º da Lei Municipal nº 2.724, de 24 de Dezembro de 2002.

Art. 4º O parágrafo único do artigo 7º da Lei
Municipal nº 2.724, de 24 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a
seguinte redação:

Art. 7º

*Parágrafo Único. O tratamento acústico é
obrigatório em estabelecimentos comerciais ou similares, inclusive clubes,
onde haja execução ou reprodução de números musicais, ao vivo ou não, após*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

as 22:00 horas de domingo a quinta e após as 24:00 horas às sextas, sábados e vésperas de feriados.

Art. 5º Fica incluído o seguinte parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 3.372, de 11 de novembro de 2009:

Art. 1º -----

Parágrafo Único: As disposições previstas nesta Lei não se aplicam aos estabelecimentos comerciais ou similares, inclusive clubes, que se enquadram nas Leis Municipais nº 1.852, de 14 de setembro de 1990, e 2.724, de 24 de setembro de 2002

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE 10/05/2011.


EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Publicada aos 10 de maio de 2011, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 22ª Sessão Extraordinária de 09/05/2011.

/lco.-



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

0127
[Handwritten signature]

PROJECTO DE LEI Nº 77, de 27 / 08 / 90

AUTÓGRAFO Nº 1.728, de 12 / 09 / 90

L E I nº 1.852, de 14 / 09 / 90

Dispõe sobre a emissão de sons e ruídos em decorrência de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, e dá outras providências.

José Fernandes Zito Garcia, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO 1ª

PROIBIÇÕES EM GERAL

Art. 1º- É proibida a emissão de sons e ruídos, decorrentes de quaisquer atividades industriais, sociais ou recreativas, inclusive de propagandas, que perturbem o bem estar e o sossego público.

[Handwritten signature]
Art. 2º- A emissão de sons e ruídos a que se refere o artigo 1º, deverá obedecer, inclusive no interesse da saúde e da segurança, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei.

[Handwritten signature]
Art. 3º- Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança, ao bem-estar e ao sossego público, os sons



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.852

2.

os sons e ruídos que:

a) atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis- dB(A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

b) independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis- dB(A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis- dB(A), durante a noite;

c) alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 42- A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Art. 50- Para os efeitos desta Lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações da EB 386/74, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

§ 1º. Para a medição dos níveis de som e ruídos de que trata esta Lei, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

§ 2º. O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº
1.852

.3.

§ 39. Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados na XB-95, da ABNT.

§ 49. Enquanto não estiverem em uso os aparelhos medidores de nível de som, os níveis máximos de sons e ruídos poderão ser aferidos mediante inspeção pessoal, por servidores municipais capacitados a fazê-lo, ou pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental- CETESB.

Art. 69- Incluem-se entre a proibição de que trata esta Lei, os sons e ruídos produzidos por:

a) alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, mesmo os utilizados em casas de comércio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto em que são produzidos, de modo a prejudicar o sossego da vizinhança ou a incomodar os transeuntes;

b) buzinas, apitos, tímpanos, campainhas, sinos, sirenes ou quaisquer outros aparelhos semelhantes;

c) morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

d) anúncios ou pregões de mercadorias em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Art. 79- Serão tolerados os sons e ruídos produzidos por:

a) vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação pertinente;

b) sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos religiosos;



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.852

4.

d) máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas, desde que funcionem dentro do horário compreendido nos limites regulamentares;

e) explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente autorizados pela Prefeitura;

f) manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou competições esportivas, nos horários previamente autorizados.

Art. 89- Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem de ano, nos períodos das "Festas de Agosto" e da "Festa do Vinho", e nas festas cívicas patrocinadas pelo Poder Público, serão toleradas as manifestações tradicionais e que lhes são próprias, normalmente proibidas por esta lei.

Art. 90- É permitido o funcionamento dos aparelhos sonoros ou musicais e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração, no interior dos estabelecimentos que se dedicam à sua venda, desde que não haja perturbação do sossego público e do trabalho da vizinhança.

Art. 10- Nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, tribunais ou templos religiosos, nas horas de funcionamento, e, permanentemente, nas proximidades de hospitais, sanatórios e casas de saúde, fica proibida a emissão de sons e ruídos e, bem assim, a produção daqueles excepcionais e permitidos no artigo 79.

Art. 11- As casas de comércio e os estabelecimentos de diversões públicas, como bares, cafés, lanchonetes, restaurantes, cantinas, boates, parques, recreios, etc., nos quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, conjuntos, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão, além de outras providências cabíveis, possuir



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.852

possuir instalações adequadas, com o fim de eliminar ou atenuar a intensidade sonora de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

Art. 12- Somente será concedida licença para funcionamento dos estabelecimentos referidos nesta lei quando situados nas zonas de uso apropriadas, tendo em vista a natureza, localização, condições e horário de funcionamento, segurança e comodidade da vizinhança.

Art. 13- Quando houver reclamação de vizinhos, a medida do nível de som será efetivada dentro do imóvel do reclamante, não podendo ultrapassar os níveis expressos nesta lei.

Art. 14- Para os fins da presente lei, o horário normal de funcionamento, no período diurno, é fixado para o período compreendido entre as 6:00 e as 22:00 horas.

Art. 15- Fora do horário normal somente será permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, o funcionamento de estabelecimentos cujo trabalho e atividade não perturbem o sossego e a comodidade da vizinhança.

Art. 16- A autorização para funcionamento fora do horário normal poderá ser outorgada, mediante requerimento do interessado e vistoria técnica, a juízo da Prefeitura.

§ 1º. Independente de vistoria técnica a autorização para o funcionamento de bares, restaurantes, casas de lanche e similares, que poderão, contudo, ter seu período de funcionamento limitado, segundo as zonas em que se situarem e os locais que possam causar à vizinhança.

§ 2º. Quando, para a concessão da licença de que trata este artigo, se fizer necessária diligência no estabelecimento, deverá o interessado pagar, antecipadamente, a taxa correspondente à vistoria, na forma da lei.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.352

.6.

§ 30. Havendo, a qualquer tempo, reclamação de vizinhos e sendo esta julgada procedente, o proprietário do estabelecimento, ou o responsável pelo negócio, será intimado a paralisar o trabalho ou a atividade no período extraordinário.

§ 40. A intimação será feita com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, findo o qual a licença será cancelada, sem qualquer reposição por parte da Prefeitura.

Art. 17- Verificada infração à presente lei, será o proprietário ou o responsável pelo estabelecimento ou pela produção de sons e ruídos, causadores de perigos, danos ou incômodos, intimado a fazê-los cessar, em prazo razoável fixado pela Prefeitura, que levará em conta o tempo necessário para adoção das medidas corretivas, prazo esse não superior a 5 (seis) meses.

§ 10. Não atendendo o proprietário ou responsável a intimação, ser-lhe-á imposta multa prevista nesta lei, elevada ao dobro em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber.

§ 20. As multas a que se refere este artigo poderão também, conforme a gravidade da infração, ser repetidas de dez em dez dias, até a satisfação das exigências legais e regulamentares.

§ 30. No caso de desobediência às determinações da Prefeitura, após a terceira imposição de multa, será cassada a licença de funcionamento.

Art. 18- As cassações de licença são da competência do Diretor do Departamento de Planejamento, cabendo recurso do ato ao Prefeito Municipal.

§ 10. O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias, contados da data da notificação ou da publicação do ato no órgão de imprensa encarregado da divulgação dos atos oficiais.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.852

7.

dos atos oficiais da Prefeitura, caso o responsável não seja encontrado no estabelecimento.

§ 29. O recurso terá efeito suspensivo, e só será recebido se a multa imposta for recolhida ou depositado o seu valor.

§ 30. Transcorrido o prazo sem interposição do recurso, ou sendo ele desprovido, proceder-se-á ao imediato fechamento do estabelecimento, requisitando a Prefeitura, se necessário, força policial.

Art. 19- A infração a qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- a) multa, cujo valor poderá variar de cinco a dez UFR, segundo a gravidade da infração;
- b) interdição da atividade ou apreensão do objeto, móvel ou imóvel, que deu causa à transgressão;
- c) cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único. No caso de cassação, agilmente será concedido novo alvará de funcionamento do estabelecimento depois de sanados os inconvenientes e irregularidades que deram causa à cassação e pagas as multas e taxas incidentes.

Art. 20- Às mesmas penalidades referidas no artigo anterior, estão sujeitos os estabelecimentos que descumprirem o horário fixado no alvará de licença.

Art. 21- Os estabelecimentos já licenciados na data da promulgação desta lei, em desconformidade com a localização, serão tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituírem em perigo, dano ou incômodo à vizinhança e respeitadas as demais disposições em vigor.

Art. 22- A Prefeitura poderá negar a



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.852

.6.

Art. 22- A Prefeitura poderá negar a renovação de alvará de funcionamento e, no curso do exercício, decretar a interdição temporária, total ou parcial, do estabelecimento que não comprovar, no prazo que lhe for fixado em notificação escrita, que a atividade está sendo exercida com observância das normas pertinentes à segurança, contra incêndio, ao controle da poluição sonora e da poluição do ar e das águas.

§ 1º. A Prefeitura poderá negar alvará de funcionamento a todos os estabelecimentos que pretendem se instalar no Município, e que não comprovarem, previamente, o atendimento das exigências deste artigo.

§ 2º. A comprovação exigida deverá ser feita mediante atestado do órgão público competente.

§ 3º. A falta de órgão público que exerça o controle da poluição, nas suas diversas modalidades, a comprovação poderá ser feita mediante laudo de firma particular, de reconhecida idoneidade e especialização, observados os índices estabelecidos nesta lei.

§ 4º. Feita, a qualquer tempo, a comprovação de que trata este artigo, serão imediatamente levantadas as restrições que tiverem sido impostas ao estabelecimento.

Art. 23- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 14 DE setembro DE 1990.

JOSE FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA AOS 14 DE setembro DE 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22 / 09 / 90

Severino Alves Filho
Presidente

SANCIONO A PRESENTE LEI. S. ROQUE, 14 / 09 / 90 José F. Zito Garcia



LEI N.º 2.724

De 24 de setembro de 2002

PROJETO DE LEI N.º 33, de 15/7/2002
AUTÓGRAFO N.º 2610, de 18/9/02

Dispõe sobre o horário de atendimento dos bares, similares e lojas de conveniência e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, similares e lojas de conveniência do Município de São Roque deverão observar, a partir da publicação desta Lei, o horário de funcionamento das 5:00 às 24:00 horas, sendo sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados até a 01:00 hora, devendo os mencionados horários para esse tipo de atividade constar em todos os Alvarás de Licença de Funcionamento emitidos pela Divisão de Rendas e pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e nas declarações de cadastros emitidos pela Divisão de Rendas.

§ 1.º Para os fins do presente Projeto, caracterizam-se bares, similares e lojas de conveniência os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato, no próprio local.

§ 2º Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, quando necessário, e, ainda, aqueles que perturbem o sossego público.

§ 3.º Os bares, similares e lojas de conveniência para funcionarem após o horário fixado no artigo 1.º, deverão, além de atender o previsto no § 1.º, dotar seus



estabelecimentos com porta de entrada que impeça a visão do exterior para o interior dos respectivos estabelecimentos comerciais.

§ 4.º O horário referido neste artigo, poderá ser autorizado, antecipado e/ou prorrogado, mediante solicitação de Alvará de Funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência, obedecidos os seguintes requisitos dos órgãos competentes da Municipalidade:

- I - Alvará de Funcionamento da Prefeitura;
- II - Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária;
- III - Aviso de Advertência quanto a proibição de vendas de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos;
- IV - Acesso para pessoas portadoras de deficiências;
- V - Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- VI - Alvará do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente para a acústica;
- VII - Medidas para garantir a integridade física dos clientes.

§ 5.º Para fins do parágrafo anterior, a alteração do horário dependerá de parecer favorável de Comissão, especificamente instituída para este fim, levando-se em conta, em especial, a prevenção à violência.

§ 6.º A Comissão de que trata o parágrafo anterior será composta por membros do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, do Departamento de Obras, do Departamento de Finanças (Divisão de Rendas), do Departamento de Saúde (Vigilância Sanitária), da Guarda Civil Municipal e da Procuradoria Jurídica.

§ 7.º O Quadro de Documentos e a afixação dos documentos referidos nos incisos acima, deverão obedecer modelo estabelecido em regulamento.



Art. 2º Os bares, similares e lojas de conveniência que não possuam Alvará de Funcionamento, para fins do artigo 1.º desta Lei, poderão solicitar Licença Especial de Funcionamento, que serão analisadas pelos órgãos competentes da Prefeitura, pela Comissão e se deferidas, serão analisadas também pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A Licença Especial de que trata este artigo, renovável anualmente, será fornecida pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e pela Divisão de Rendas, mediante o pagamento anual dos emolumentos competentes e abrangerá todo comércio de bares, similares e lojas de conveniência.

Art. 3º As autoridades, policial ou municipal, que venham a comprovar a prática ou exercício de atividades ilegais nas dependências de qualquer estabelecimento citado nesta Lei, tomarão providências para suspensão, pela Prefeitura, daquelas atividades, comunicando, também, às demais autoridades para as providências cabíveis.

Art. 4º É proibido, fora do horário normal, àqueles que não se enquadrarem na Lei:

- a) praticar ato de compra e venda de bebida alcoólica;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;

Parágrafo único – Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 5º A inobservância dos artigos 1.º e 2.º desta Lei implicará na aplicação aos infratores das seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito na primeira infração;



II – multa de 6 (seis) UFM's (Unidade Fiscal do Município), na reincidência;

III – multa referida no inciso anterior em dobro, em caso de segunda reincidência;

IV – Cancelamento da Licença Especial e do Alvará de Funcionamento, na terceira infração.

Parágrafo único. Desrespeitado o cancelamento da Licença Especial e do Alvará de Funcionamento, em caso de terceira reincidência, será solicitado auxílio policial, para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e será providenciado boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal e nos termos desta lei.

Art. 6º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, após o horário previsto no artigo 1º, no território do Município da Estância Turística de São Roque, salvo os estabelecimentos que atenderem o previsto no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º Para os eventos especiais e eventuais, como Carnaval, bailes em clubes, eventos patrocinados pelo poder público e congêneres, os interessados deverão obter autorização especial junto à Prefeitura da Estância Turística de São Roque, onde constará o horário autorizado e demais disposições.

Parágrafo único. Em todos os casos, o adequado tratamento acústico deverá ser observado, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento dos ditames desta Lei, será exercida pela Administração Direta e Indireta e coordenada pelo Departamento de Finanças (Divisão de Rendas), que poderá solicitar apoio dos órgãos de Segurança Pública do Estado, para o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

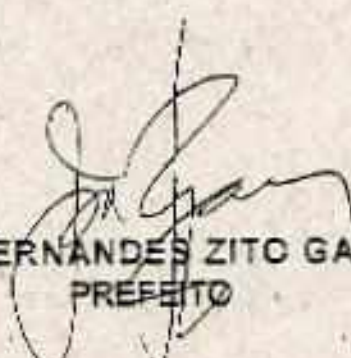
Art. 9º Antes da aplicação das penalidades previstas no artigo 5º desta Lei, o Poder Executivo fará ampla divulgação, por um prazo de 60 (sessenta) dias, do horário de funcionamento dos bares e similares e das normas contidas nesta Lei.



Art. 10. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 24/9/02



JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO

Publicada aos 24 de setembro de 2002, no Gabinete do Prefeito
Aprovada aos 17 de setembro de 2002, na 28ª Sessão Ordinária
/lco.





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal, emitido por profissional inscrito no CREA, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.);

VII - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para a área e instalações objeto do evento;

VIII - laudo atestando que o local do evento atende à capacidade de público informado, emitido por profissional inscrito no CREA, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.);

IX - laudo da Vigilância Sanitária Municipal demonstrando a viabilidade sanitária da realização do evento;

X - contrato firmado entre o promotor do evento e a empresa encarregada pela segurança;

XI - contrato firmado entre o promotor do evento e a empresa de atendimento médico-emergencial;

XII - contrato firmado entre o promotor do evento e a empresa de locação de sanitários químicos, se necessário;

XIII - contrato firmado entre o promotor do evento e o proprietário ou possuidor do imóvel onde ocorrerá o evento, no caso de locação de imóvel;

XIV - ofício encaminhado à Polícia Militar, com comprovação de recebimento, informando o local, data e horário da realização do evento;

XV - ofício encaminhado à Vara da Infância e Juventude, com comprovação de recebimento, informando o local, data e horário da realização do evento;

XVI - ofício encaminhado à Polícia Civil, com comprovação de recebimento, informando o local, data e horário da realização do evento;

XVII - comprovante da existência de área de estacionamento e sua capacidade;

XVIII - declaração informando o horário de início e término do evento, não podendo exceder a duração de 08 (oito) horas.

§ 2º. Quando o caso, os documentos poderão ser apresentados por cópias autenticadas.

§ 3º. Dependendo da natureza do evento, a Prefeitura poderá dispensar a apresentação de documentos que não comprometam a segurança e a estabilidade do evento.

Art. 3º. Será indeferido o pedido de licença que não for instruído com os documentos previstos no artigo anterior, salvo a situação prevista no parágrafo § 3º do artigo anterior.

Parágrafo Único. A Prefeitura cassará a licença se constatar alguma irregularidade nos documentos apresentados, em virtude de informação não verdadeira ou qualquer outro fato que possa comprometer a segurança de bens e pessoas.

✓

7



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. O disposto nesta Lei deverá ser cumprido pelo responsável pelo evento, bem como pelo proprietário ou possuidor do imóvel em que será realizado o evento.

Art. 5º. O descumprimento de qualquer disposição desta Lei sujeitará o responsável pelo evento, solidariamente com o proprietário ou possuidor do imóvel, às seguintes penalidades:

- I - interrupção do evento; e
- II - multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFM's, dobrada no caso de reincidência.

Art. 6º. As disposições e o cumprimento desta Lei será feito pelas unidades administrativas da Prefeitura.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 11/11/2009.

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Publicada aos 11 de novembro de 2009, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 38ª Sessão Ordinária de 09/11/2009.

1012-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Referente requerimento 208/2014 de 13/08/2014

Solicitações:

(1) Relação de fiscais da Divisão de Fiscalização de Obras, Posturas e Meio Ambiente:

Adriano Rodrigues – Matrícula 12322

Andreza Tatiane Maria Lima – Matrícula 14929

Joel da Silva Prado – Matrícula 12319

Marcelo Nogueira Garcia da Silva – Matrícula 13288

Paulo Cesar Silva Tozzato – Matrícula 12321

Pedro Schumacker Maluf – Matrícula 15315

Alexandre Valente Oliani – CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, POSTURAS E MEIO AMBIENTE: telefone (11) 9-8338-3157 / Nextel 55*7*705950

Sergio Ricardo de Angelis – DIRETOR DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE: telefone (11) 9-9621-2975 / Nextel 55*7*705922

Solicito que qualquer contato seja realizado a este diretor ou ao Chefe de Divisão de Fiscalização de Obras, Posturas e Meio Ambiente, o qual repassará qualquer demanda aos seus fiscais.

(2) O uso do decibelímetro por parte da Prefeitura da Estância Turística de São Roque está a cargo do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente – dois aparelhos estão lotados na Divisão de Fiscalização de Obras, Posturas e Meio Ambiente.

A escala de plantão é definida pela demanda, ou seja, todo final de semana existe uma operação de diligência de fiscalização, que é definida entre posturas de atividades comerciais no período noturno, parcelamento irregular ou qualquer outra diligência necessária para o momento.

Fica este diretor à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Engº Sergio Ricardo de Angelis
Diretor de Planejamento e Meio Ambiente
CPF: 031.42156841

Sergio Ricardo de Angelis
Diretor de Planejamento e Meio Ambiente

Fone: (11) 4784-9673

Rua: São Paulo, nº 966 – B.º Taboão – Cep: 18135-125